



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 15694, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011
PUBLICADO NO DOE Nº 1674, DE 14.02.11

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD aprovado pelo Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD aprovado pelo Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010:

I – o “caput” do artigo 24:

“Art. 24. Após sua abertura e antes de seu envio, a DIEF ficará disponível na internet para acesso reservado do sujeito passivo pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser alterada livremente durante esse período.”;

II – o “caput” do artigo 25:

“Art. 25. A alteração de informações constantes de DIEF já enviada deverá ser feita por meio de DIEF retificadora, que observará o seguinte:”;

III – o título da Seção III do Capítulo IV:

“Seção III
Processamento de isenção e não-incidência”;

IV – o artigo 27:

“Art. 27. O processamento da isenção ou da não-incidência do ITCD dar-se-á com base nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da DIEF na internet.

Parágrafo único. As isenções e não-incidências serão processadas conforme disposto nessa Seção estando sujeitas a exame posterior pelo Fisco e, quando improcedentes, instauração do respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.”

V – o parágrafo único do artigo 32:

“Parágrafo único. O DARE a ser usado para o pagamento do ITCD será emitido por meio do aplicativo mencionado no artigo 20, após o envio da DIEF.”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

VI – os incisos II e III do artigo 33:

“II – antes de proferida a sentença homologatória da partilha, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial litigiosa (art. 1026 e 1036, § 5º, do CPC);

III – 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que decidir a partilha e antes da expedição do respectivo formal, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial amigável ou arrolamento (art. 1031, § 2º, e 1034, § 2º, do CPC);”.

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 58, com a seguinte redação, ao Regulamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD aprovado pelo Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010:

“Art. 58. As informações relativas aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2001 que não tenham sido tributados até 3 de outubro de 2010 deverão ser prestadas pelo sujeito passivo na forma do artigo 20, ficando sujeitas a análise manual pelo Fisco.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pela análise das DIEFs enquadradas no “caput” deverá baixar ou alterar as guias geradas pelo aplicativo mencionado no artigo 20, conforme o exigir a legislação tributária aplicável.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Parágrafo único Os efeitos deste decreto alcançam as DIEFs já enviadas até a data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de fevereiro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Coordenadora-Geral da Receita Estadual